



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

## LEI COMPLEMENTAR Nº 117/2025

Disciplina a atividade relativa à remoção, coleta, transporte e disposição final de resíduos da construção civil e volumosos no âmbito do perímetro urbano do Município de Pirapetinga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirapetinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a remoção, coleta, transporte e disposição final de resíduos da construção civil e volumosos no perímetro urbano do Município de Pirapetinga, estabelecendo obrigações aos responsáveis pela geração de resíduos, normas de utilização de caçambas estacionárias, bem como os procedimentos para a prestação do serviço público de recolhimento de pequenos volumes.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - caçamba estacionária - o recipiente confeccionado com chapa de ferro resistente ou material equivalente, destinado à coleta de resíduos da construção civil e volumosos para posterior transporte por caminhão do tipo poliguindaste;

II - Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) - são caçambas estacionárias com capacidade máxima de 3m<sup>3</sup> (três metros cúbicos) de resíduos da construção civil e volumosos que são dispostas em locais de fácil acesso e identificação, e substituídas semanalmente ou quando atingem a sua capacidade máxima;

III - resíduos da construção civil e volumosos - o conjunto homogêneo ou heterogêneo de resíduos sólidos produzidos por materiais utilizados nas obras de construção, reforma ou demolição civis, incluindo resíduos oriundos de poda de árvores, capina de terrenos e quaisquer outros materiais sólidos inservíveis;

IV - resíduos perigosos (Classe I) - são aqueles que, devido a suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, representam um risco significativo para a saúde pública e o meio ambiente e que exigem um tratamento e destinação diferenciados devido aos riscos que representam;

V - responsável pela produção dos resíduos da construção civil e volumosos:

- a) o proprietário ou possuidor do imóvel, público ou privado, edificado ou não;
- b) o empreiteiro da obra de construção, reforma ou demolição;
- c) o contratante ou executor da poda de árvores no interior ou na calçada do imóvel sob sua posse ou domínio;





# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

d) o contratante ou executor da capina de terrenos edificadas ou não, ou o gerador de quaisquer resíduos sólidos inservíveis.

## CAPÍTULO II

### Da Remoção de Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Volumosos

**Art. 3º.** Considera-se pequeno volume de resíduos da construção civil e volumosos aquele inferior a de 3m<sup>3</sup> (três metros cúbicos).

**Parágrafo Único.** Não se enquadram como resíduos da construção civil e volumosos, para os fins desta norma, os resíduos classificados como Classe I - perigosos, que, em razão de sua natureza, exigem tratamento e destinação final específicos, conforme a legislação ambiental aplicável.

**Art. 4º.** A remoção de pequenos volumes será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Agricultura e Pecuária mediante solicitação formal do responsável, contendo:

- I - o tipo de atividade geradora;
- II - os principais elementos que compõem os resíduos;
- III - a estimativa de volume.

**Art. 5º.** O serviço será prestado por rota, conforme ordens de serviço emitidas pela Secretaria, e será regulamentado por Decreto.

**Art. 6º.** Os resíduos coletados pela Secretaria serão destinados ao aterro sanitário responsável pela disposição final dos resíduos sólidos do Município, conforme legislação ambiental vigente.

## CAPÍTULO III

### Do Recolhimento de Grandes Volumes

**Art. 7º.** Volumes de resíduos da construção civil e volumosos iguais ou superiores a 3m<sup>3</sup> (três metros cúbicos) não serão recolhidos pelo Município, sendo de responsabilidade do gerador, contratar empresa especializada para a coleta, transporte e destinação final.

**Art. 8º.** As empresas especializadas na coleta e transporte de resíduos da construção civil e volumosos deverão destiná-los a locais devidamente licenciados por órgão ambiental competente, próprios ou terceirizados, para beneficiamento ou disposição final.

**Art. 9º.** As caçambas estacionárias utilizadas no Município deverão conter:





# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

- I - o nome da empresa prestadora do serviço e informações de contato;
- II - o número identificador da caçamba vinculado à empresa;
- III - faixas refletivas nas cores branca e vermelha dispostas ao longo da lateral superior para garantir a visibilidade e segurança.

## **CAPÍTULO IV** **Das Responsabilidades e Proibições**

**Art. 10.** O proprietário ou possuidor do imóvel será o responsável direto pela remoção, coleta e transporte dos resíduos da construção civil e volumosos até local devidamente autorizado, podendo fazê-lo diretamente, desde que disponha de meios próprios e atenda às normas estabelecidas nesta Lei, ou por meio de contratação de empresa especializada.

**Art. 11.** É vedado ao responsável pela produção dos resíduos da construção civil e volumosos:

- I - depositar resíduos da construção civil e volumosos em vias públicas, calçadas, praças, canteiros, jardins ou terrenos de terceiros;
- II - permitir que empresas especializadas atuem em desacordo com esta Lei ou regulamentos dela decorrentes.

**Parágrafo Único.** Os resíduos da construção civil e volumosos só poderão ser dispostos na calçada com a finalidade de facilitar a coleta após formalização do requerimento junto à Secretaria de Meio Ambiente em data estabelecida em regulamento próprio.

**Art. 12.** É vedado às empresas especializadas posicionar caçambas:

- I - a menos de 5 (cinco) metros do alinhamento da via transversal;
- II - sobre ou junto a hidrantes, registros de água ou tampas de visita de redes subterrâneas devidamente identificadas;
- III - em frente a guias rebaixadas de acesso a imóveis, exceto no lote onde ocorre a atividade;
- IV - em locais com sinalização horizontal de ponto de embarque/desembarque ou, na ausência desta, no intervalo de 10 (dez) metros antes e depois do ponto de parada de transporte coletivo.

## **CAPÍTULO V** **Dos Pontos de Entrega Voluntária - PEVs**

**Art. 13.** Os Pontos de Entrega Voluntária - PEVs existentes em bairros do Município poderão ser utilizados gratuitamente por pessoa física para descarte de pequenos volumes de resíduos da construção civil e volumosos.





# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

**Parágrafo Único.** Os PEVs não devem ser utilizados para recebimento de resíduos convencionais, tampouco de resíduos perigosos (Classe I).

## CAPÍTULO VI Das Infrações Administrativas

**Art. 14.** Constitui infração administrativa, sujeita à aplicação de sanções conforme regulamento, as condutas abaixo relacionadas:

I - por parte dos responsáveis pela produção dos resíduos da construção civil e volumosos:

a) depositar resíduos em passeios, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, bem como em lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização;

b) permitir ou consentir a colocação de caçambas em desacordo com o disposto no art. 12;

II - por parte das empresas especializadas na coleta, transporte e depósito de resíduos:

a) utilizar caçambas que não atendam às exigências do art. 9º;

b) posicionar caçambas de forma irregular, em desacordo com o art. 12;

c) destinar resíduos a locais não autorizados, sem licença ambiental válida ou com licença irregular.

**Parágrafo Único.** As infrações serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, podendo resultar em advertência, multa, suspensão do alvará de funcionamento ou outras penalidades previstas em regulamento.

## CAPÍTULO VII Das Penalidades

**Art. 15.** Sem prejuízo da obrigação de reparar o dano ou cumprir as determinações legais, os infratores estarão sujeitos, alternativa ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência para retirada dos resíduos dispostos em locais proibidos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da notificação;

II - multa de 1 (uma) a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM, aplicada nos seguintes casos:

a) se os resíduos não forem removidos no prazo determinado na advertência;

b) em caso de reincidência, não cabendo nova advertência.

§ 1º. As multas serão acrescidas de 20% (vinte por cento) a cada reincidência, podendo chegar a 5 UFMs.



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2025 / 2028

§ 2º. Os valores arrecadados com multas serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para ações de fiscalização, educação ambiental e gestão de resíduos.

§ 3º. Se o infrator se recusar a assinar, estiver ausente ou alegar desconhecimento, o agente de fiscalização registrará imagens da infração e dará por encerrado o procedimento de penalização.

§ 4º. O infrator poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da notificação.

§ 5º. Após recebimento da defesa, o órgão ambiental proferirá julgamento no prazo de 30 (trinta) dias prorrogável por igual período e notificará imediatamente o infrator da decisão.

## CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

**Art. 16.** O descumprimento das disposições desta Lei Complementar sujeitará o infrator às penalidades aqui previstas, sem prejuízo das sanções civis, penais e ambientais cabíveis.

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar por meio de Decretos.

**Art. 18.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapetinga, 18 de julho de 2025.

LUIZ HENRIQUE  
PEREIRA DA  
COSTA:680687867  
91

Assinado de forma  
digital por LUIZ  
HENRIQUE PEREIRA DA  
COSTA:68068786791

LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA COSTA  
Prefeito

